

PROCESSO - A. I. Nº 120208.1008/14-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0021-04/18
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/04/2019

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0072-12/19

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A empresa autuada emitiu nota fiscal com não incidência do imposto e provou que se tratava de operação de transferência do estoque para estabelecimento sucessor. A operação sucessória ora em comento restou manifestamente evidenciada. Infração insubstancial. 2. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. As operações em comento refletem transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. Invocado parecer de uniformização da PGE de que nas operações internas de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, caso dos autos, não deve haver a incidência do imposto, o que leva à improcedência da infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, interposto pela 4ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, através do Acórdão JJF nº0021-04/18, que julgou o sujeito passivo pelo cometimento das seguintes irregularidades objeto do presente recurso:

Infração 01. 02.01.02. Falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Consta que “contribuinte efetuou venda de mercadorias tributadas, através da nota fiscal 0277, emitida em 01/10/2013, romaneio anexo, para o contribuinte PEREIRA BORGES LTDA., I.E. 112.054.403 e CNPJ 07.551.590/0007-85, no valor total de R\$480.805,75, com ICMS a recolher no valor de R\$ 81.736,97”. Sugerida multa de 100%.

Infração 03. 02.01.03. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, pela falta de escrituração do ICMS, relativo às transferências de mercadorias para outros estabelecimentos, não destacando o respectivo imposto, apurado mediante Auditoria de Transferências, tendo-se efetuado levantamentos mensais de débitos e de créditos, conforme demonstrativos. Totaliza a mesma R\$ 60.862,09.

A 4ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transscrito, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração em comento:

VOTO

O lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, todas impugnadas pela autuada, a serem devidamente analisadas, muito embora em momentos da peça defensiva a empresa se reporte a infração 04, inexistente no lançamento, podendo creditar tal fato a equívoco do contribuinte. Da mesma forma, confunde o objeto da infração 02, com aquela descrita na infração 03, além de fazer menção a nota fiscal “316, no valor de R\$ 582.082,16”, também acreditando se tratar de erro do sujeito passivo.

O Auto de Infração atende aos pressupostos legais, estando presentes todos os requisitos exigidos na norma para a sua validade, e observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Ainda assim, existem preliminares a serem enfrentadas, o que faço neste momento. A defesa argumenta a inexistência de “justa causa” e a presença de “impropriedades” para o lançamento, diante de sua discordância em relação ao mesmo, o que implicaria em nulidade do feito.

Em primeiro lugar, é necessário se entender os conceitos de “impropriedade” e “justa causa”, aventados na preliminar ora enfrentada. A autuada não os especifica, todavia, deixa a entender que por discordar do lançamento, ou ser o mesmo contrário ao seu entendimento, deveria ser anulado, raciocínio que não posso acompanhar.

A função fiscalizadora, nos termos do artigo 142, parágrafo único do CTN é vinculada e obrigatória, cabendo ao funcionário fiscal, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

E diante de tal comando legal, cabe à autoridade administrativa, realizar o lançamento, em relação ao qual o sistema normativo prevê, inclusive, a discussão e apreciação administrativa, momento no qual o sujeito passivo da relação jurídico tributária pode, no pleno exercício de seu direito, exercitar os princípios diversos do processo administrativo fiscal, dentre outros, o do Ampla Defesa e do Contraditório, além do da Legalidade, Devido Processo Legal, de forma ampla, o que aqui ocorreu, prova é de que seus argumentos defensivos neste momento são devidamente apreciados.

Ademais, a descrição das infrações e sua capitulação obedecem aos preceitos legais, inexistindo qualquer incoerência ou erro, tendo autuação obedecido aos critérios legais, inclusive e, sobretudo aos artigos 18 e 39 do RPAF/99, bem como do Código Tributário do Estado da Bahia, e Lei 7.014/96, tendo sido observados e obedecidos, repito, os princípios atinentes ao Processo Administrativo Fiscal, o que me leva a rejeitar a mesma.

Quanto ao pedido para realização de diligência/perícia, fica prejudicado, diante do fato de que tal pleito foi deferido em sessão de julgamento, em atenção a pedido e elementos concretos trazidos pela empresa, na pessoa de um de seus advogados, afora o fato de em momento processual anterior o Órgão julgador ter, na fase instrutória, convertido o processo em diligência, para fins de saneamento quanto a irregularidade verificada pela não entrega dos relatórios TEF diários pelo autuante ao sujeito passivo, inclusive com reabertura de prazo de defesa.

No mérito, a infração 01, diz respeito a tributação de estoque em havendo sucessão empresarial, conforme argumenta a defesa. Antes de mais nada, entendo pertinente abordar a figura da sucessão empresarial e suas nuances. Ela pode ser conceituada como a passagem do poder e do capital de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica que continuará exercendo as funções econômicas anteriores.

Tal figura (sucessão de empresas) prescinde de formalização, bastando para tanto a presença de elementos que podem indicar a sua caracterização, a exemplo de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, prosseguimento da exploração da mesma atividade econômica, localização no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, e utilização, se for o caso, do mesmo maquinário e empregados da empresa sucedida.

O processo de sucessão pode se realizar de diversas formas, e por diversas razões, como a mudança na razão social, transformação, fusão, cisão ou incorporação de sociedades, venda pura e simples do negócio, mudança no número de sócios, transformação de empresa individual para sociedade, etc.

Para que o processo se complete, necessário se faz que haja mudança de titularidade. Chama-se de sucessor quem substitui o dono atual, sendo que aquele, assim que assume a função de adquirente, passa a ser responsável pelos contratos, dívidas e créditos da empresa, dentre outros direitos e obrigações.

Como visto, predomina o entendimento de que, ainda que não preenchidos os requisitos legais, a sucessão de empresas pode vir a ser presumida, desde que existentes indícios suficientes de sua ocorrência, sendo admitidos, com a prova desses elementos, a presunção da sucessão de empresas, passando a sociedade sucessora, ou seja, a que adquire o fundo, responder solidariamente pelos débitos existentes no nome da empresa sucedida, ainda que anteriores à sucessão. Assim se apresenta tal figura no CTN, a se verificar o seu artigo 133, o qual aborda aspectos tributários da sucessão, sem, entretanto, definir de forma objetiva o que seja sucessão, pois, como visto, tal conceito se encontra albergado nos direitos civil e comercial.

A regra de sucessão empresarial tem uma abrangência quase que ilimitada no campo do direito privado, o que significa dizer: se uma determinada empresa se encontra estabelecida em um local, desenvolvendo uma determinada atividade, com uma estrutura empresarial e carteira de clientes, e, por qualquer ato, transfere esse fundo de comércio para outrem, esse novo empreendedor se torna responsável pelas obrigações daquela empresa.

Todavia, no caso presente, os sucessores, ou melhor, embora a sociedade sucessora tenha razão social diversa, os sócios são os mesmos, daí se perquirir se existe sucessão no caso presente. E a resposta é positiva. E tanto assim o é, que a legislação tributária, especialmente o RICMS/97, embora não mais vigesse à época dos fatos

geradores da infração 01, determinava os procedimentos a serem adotados em situações como a da presente infração, especialmente no seu artigo 6º, inciso XI, devidamente citado na resposta à consulta que resultou no Parecer DITRI 13.530/2011, de 30 de junho de 2011, mencionado pela defesa, em amparo aos seus argumentos.

No RICMS/12 vigente quando da constatação da ocorrência, tal matéria não é sequer abordada, todavia, diante da lógica do imposto continuar a mesma, não havendo vedação em contrário, operações nas quais se caracterize a sucessão, ainda que presumida, conforme possibilidade posta linhas acima, entendo perfeitamente cabível a ocorrência de suspensão do imposto, ou seja, não oferecimento da operação de transferência do estoque da sucedida à empresa sucessora sem que haja tributação da mesma.

Posso mencionar a respeito ter o Tribunal Regional Federal da 1ª Região q se posicionado no sentido de que “não há de se cogitar de sucessão para fins de responsabilidade tributária quando a empresa, apesar de estabelecida no mesmo local e com o mesmo ramo da devedora, comprova a não aquisição do fundo de comércio e a sua constituição, com outros sócios, quando já extinta esta, há alguns anos, através de certidão da Junta Comercial”.

Noutro julgado temos que “a pessoa jurídica que passa a funcionar no estabelecimento comercial de outra para continuar no respectivo ramo de negócio é dela sucessora para os efeitos fiscais, incorrendo em responsabilidade tributária. Hipótese em que, tendo aproveitado as instalações de um posto de abastecimento de combustíveis, a pessoa jurídica responde pelos débitos daquela que a antecedeu no local com o mesmo objeto social.

Para que seja declarada a sucessão de empresas, há necessidade de que exista, nos autos, prova inequívoca de que os sócios das empresas são os mesmos, ou que, para a empresa dita sucessora, tenham sido transferidos o patrimônio da sucedida, com a utilização dos mesmos empregados e dos equipamentos desta. Agravo de petição a que se dá provimento”. (TRT/SP – 01526007720065020078 (015262006078020 01) – AP – Ac. 12ª T 20110158371 - Relatora LILIAN LYgia ORTEGA MAZZEU – DOE 25/02/2011)”.

Para reforçar o entendimento acima exposto, a diligência realizada pela ASTEC foi esclarecedora, no sentido de demonstrar a similaridade no endereço do estabelecimento, nos sócios das duas sociedades empresariais (sucessora e sucedida), e a não interrupção de funcionamento do estabelecimento, independentemente da sua razão social, conforme já relatado anteriormente.

Apenas faço uma pequena ressalva na informação prestada pela diligente: nos registros da SEFAZ/BA a data de inclusão no Cadastro de Contribuintes da empresa Pereira Borges Fábrica de Confecções Ltda. foi 25 de setembro de 2013, e não 14 de maio de 2014, conforme informado.

Observo, de igual modo, que o autuante, quando de sua manifestação inicial, apenas pontuou que inexistiu sucessão empresarial no caso em foco, se abstendo de tecer qualquer outra consideração, inclusive, embasar tal afirmativa, e em outro momento, ainda que solicitado a se pronunciar sobre a diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, não se manifestou, de acordo com os elementos contidos nos autos.

Em reforço a tal tese, menciono o teor da decisão espelhada no Acórdão CJF 0300-12/17 onde destaco o seguinte trecho do voto do eminente Relator, então Conselheiro Fernando Antônio Brito Araújo, ao analisar o voto da primeira instância, pela improcedência da autuação em caso semelhante, para outro estabelecimento da mesma empresa: “Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação no tocante as duas infrações, as quais foram objeto do Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0046-01/17.

Há de ressaltar que a exoneração total da infração 1 se deu pela JJF em razão da comprovação de que a operação, objeto desta exação, não incide ICMS por se tratar de transferência dos estoques da sucedida Água do Mar Confecções Esportivas Ltda., ora autuada, para a sucessora Pereira Borges Fábrica de Confecções Ltda., nos termos do art. 3º, XI, “b”, da Lei nº 7.014/96, conforme consta da Nota Fiscal nº 141, à fl. 132, uma vez que a empresa sucessora se estabeleceu na sede onde situava a antecessora, pratica as mesmas atividades e têm em comum os mesmos sócios, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária, nos termos do art. 133 do CTN, consoante se comprovou através de diligência realizada pelo próprio autuante, às fls. 374 e 375 dos autos”.

Desta maneira, devidamente caracterizada a ocorrência de sucessão empresarial, tendo a empresa autuada transferido seu fundo de comércio para outra empresa, dos mesmos sócios seus, devidamente comprovado pelos fatos e elementos trazidos ao feito, ainda que não viessem ao mesmo a relação de seus funcionários, o que lhe ajudaria ainda mais a comprovar a situação alegada na impugnação apresentada, julgo a infração improcedente.

Ressalvo, entretanto, diante da informação da diligente de que a nota fiscal 277 apesar de lançada no Livro Registro de Saídas da empresa autuada, não teve a comprovação do registro correspondente no Livro Registro de Entradas da empresa sucessora, o que me leva a recomendar ao órgão da jurisdição do sujeito passivo, a realização da devida verificação, a fim de evitar eventual ocorrência de decadência.

No tocante à infração 02, embora recolhendo a maior parte do valor lançado, o que implica em reconhecimento do lançamento e extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, com a extinção da lide a este respeito, na parte remanescente, referente ao mês de outubro de 2013 a tese defensiva se estriba no fato de que em função da ocorrida sucessão, continuou a utilizar as máquinas de cartões de crédito da empresa sucedida, para a realização de suas vendas, aí cabendo, também, algumas observações: tal auditoria é realizada através do confronto entre as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito, comparadas com os cupons e notas fiscais emitidos pelo contribuinte, de forma a comprovar que as vendas em tal modalidade, de acordo com as informações prestadas pelas empresas administradoras de cartões de crédito/débito, possuem os respectivos documentos fiscais a elas correspondentes.

Tendo sido verificado que, em sentido contrário ao entendimento deste Conselho, o autuante não havia fornecido ao sujeito passivo os relatórios TEF diários, ou se os forneceu inexistentes tal comprovação nos autos diligenciou neste sentido, reabrindo prazo de defesa, como medida saneadora.

A prática adotada e confessada pela defesa no presente caso, não pode ser tolerada, pois ainda que na hipótese de sucessão, deveriam as vendas realizadas na modalidade de cartões, de crédito ou débito serem com a utilização de máquinas em nome da sucessora, de forma a espelhar a verdade de suas operações. Ao praticar em sentido contrário, inclusive se atendo apenas a tal argumento e ainda que o autuante não tenha se ajudado na informação fiscal a esclarecer os fatos, ao se manter silente.

Da mesma forma, há de se questionar para qual empresa foi direcionado o pagamento das operações realizadas pela autuada, ainda que alegue ter encerrado suas atividades, uma vez que o pedido de baixa não ocorreu no mês de outubro de 2013 época da sucessão.

Fato é que a simples negativa do cometimento da infração não se apresenta suficiente para elidir a mesma, uma vez que, cabia ao sujeito passivo comprovar com elemento probatório de que dispusesse a improcedência da autuação, na forma prevista nos artigos 142 e 143 RPAF/99, segundo os quais, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, respectivamente.

Acaso ficasse, de forma efetiva, e independentemente da sucessão, comprovado pela impugnante de que as vendas realizadas ocorreram com a utilização das maquinetas de cartões de crédito que já existiam na loja, em seu nome, certamente que inexistiria imposto a pagar, conforme exigido no lançamento, todavia, tal argumento não restou comprovado, motivo pelo qual julgo a infração procedente.

Quanto à infração 03, se reporta a falta de tributação de operações de transferências internas, tendo o sujeito passivo invocado em sua defesa a existência da Súmula 166 do STJ, ao passo que o autuante sustenta o lançamento quanto a este aspecto.

Em verdade, entendo que no caso, a previsão contida na Lei Complementar 87/96, é no sentido de que, (artigo 12, inciso I), considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular (grifei).

E os estados da Federação, em obediência a tal comando, inseriram em suas legislações determinações semelhantes, no sentido de considerar que nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, incide o imposto.

A discussão esbarrou no Poder Judiciário, que em momento anterior ao da instituição do ICMS entendia que não havia incidência de imposto, editando, inclusive, a Súmula 166 do STJ, mencionada na impugnação. Todavia, tal entendimento suscitou inúmeras discussões acerca da sua aplicabilidade após a Constituição de 1988.

O Estado da Bahia, como não poderia deixar de ser, inseriu em sua legislação comando semelhante ao da Lei Complementar 87/96, através do artigo 4º da Lei 7.014/96, inclusive em relação às operações internas. Todavia, após reverses nos tribunais, a Procuradoria Geral do Estado houve por bem rever tal entendimento, diante da análise de falta de repercussão financeira nas transferências internas, culminando com a publicação do Incidente de Uniformização PGE 2016.169506-0, o qual indica: “Entendimento Firmado: Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular” (grifei).

Em realidade, entendo que tal enunciado contém um pequeno equívoco, na medida em que há incidência do imposto, na forma do comando legal acima enunciado, todavia, como dito linhas acima, inexiste repercussão financeira em tais operações, sendo válido apenas para as operações internas.

Aliás, tal Incidente foi mencionado pela defesa, em uma de suas intervenções, ao amparo de seu entendimento. Assim, somente cabe a este julgador acolher o entendimento firmado pela PGE a quem cabe à defesa judicial das demandas tributárias do estado da Bahia, e me posicionar no sentido de que, em havendo, como no caso dos autos em comento, transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular, não há que se falar em lançamento do imposto, ressaltando que o autuante, ao se posicionar na informação fiscal, o fez antes da edição

do citado Incidente, motivo pelo qual seguramente manteve a autuação. Infração improcedente.

Em relação aos argumentos relativos à constitucionalidade, há de se aplicar a regra estatuída no artigo 167, inciso I do RPAF/99, o qual determina que não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, motivo pelo qual me abstendo de qualquer outro comentário, repetindo comando inserido na Lei 3.956/81 artigo 125, inciso I (COTEB).

Desta maneira, diante dos argumentos postos, julgo o Auto de Infração procedente em parte, no montante de R\$14.236,67, pela subsistência da infração 02.

A 4^a JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

VOTO

Apreciando o Recurso de Ofício, verifico tratar-se da análise específica das infrações 1 e 3.

A infração 1 acusa a recorrida de não ter promovido o recolhimento do ICMS referente à operação vinculada à nota fiscal 0277, emitida em 01/10/2013, para o contribuinte PEREIRA BORGES LTDA., I.E. 112.054.403 e CNPJ 07.551.590/0007-85, no valor total de R\$480.805,75.

Da análise dos autos, verifico, contudo, que a operação em comento trata de mera transferência de estoque de uma empresa sucedida (ÁGUA DO MAR) para a sua sucessora (PEREIRA BORGES).

Isto porque, e observando os documentos acostados ao PAF, é possível constatar que a Água do Mar Confecções requereu baixa de sua inscrição Estadual e Federal e, desde 01/10/2013, a Pereira Borges Fábrica de Confecções assumiu a totalidade das operações do estabelecimento sucedido.

A sucessão ora em comento está, portanto, manifestamente evidenciada, sequer prescindindo de sua correlata formalização, notadamente porque, *in casu*, admite-se a convincente e correlata prova indiciária.

Nesse sentido, mister se faz invocar a inteligência das disposições contidas no Código Tributário Nacional, especialmente o Capítulo que trata da Responsabilidade Tributária. O invocado diploma legal determina que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, sendo essa a hipótese dos autos.

É certo afirmar, contudo, que no presente feito estamos diante de duas empresas com mesma participação societária, exercendo a mesma atividade econômica, no mesmo endereço comercial.

Dessa forma, e ainda que não tenha vindo à baila documentos específicos da sucessão alegada, têm-se que a referida obrigação restou devidamente comprovada, notadamente pela comprovação do vínculo entre as empresas, prova essa que se admite também pela presunção (art. 212 CC), por se tratar de ato jurídico.

Ademais, ao adquirir o estoque de mercadorias e continuar a explorar o negócio, ainda que com outra razão social, é de se presumir também a aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária.

Em assim sendo, considerando que o art. 3º, XI, “b” da Lei nº 7.014/96 que dispõe da não incidência do ICMS na sucessão, é de se concluir ser insubstancial a infração imputada à recorrida.

Isto posto, a infração é improcedente, não merecendo acolhimento do recurso em comento.

Quanto à infração 3, a recorrida supostamente teria deixado de recolher ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, pela falta de escrituração do ICMS, relativo às transferências de mercadorias para outros estabelecimentos.

Ocorre que, verifico que o lançamento fiscal ora analisado reflete, de fato, operações de

transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Isto posto, considerando que as operações de transferências estão amparadas por não incidência do ICMS, com lastro, inclusive, na Súmula nº 166 do STJ, não há que se falar em exigência do ICMS na infração em comento.

A mera transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular não traz circulação econômica ou jurídica, restringindo as operações em hipótese de mero deslocamento físico da mercadoria. Acrescento ainda que, visando uniformizar os entendimentos a serem adotados no âmbito da Administração Pública Estadual, a Procuradoria Geral do Estado expediu também o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, com o entendimento de que “*não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular*”.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120208.1008/14-1 lavrado contra **ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$14.236,67**, acrescido da multa de 70% no valor de R\$3.984,99 e 100% sobre R\$10.251,68, previstas no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores reconhecidos e recolhidos pela empresa.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS